



**COUNCIL OF
THE EUROPEAN UNION**

**Brussels, 12 December 2013
(OR. en, pt)**

17699/13

**Interinstitutional File:
2013/0315 (NLE)**

**PECHE 620
INST 688
PARLNAT 315**

NOTE

From: Mr Ulisses PEREIRA and Mr Vasco CUNHA
On: 9 December 2013
To: Mr Herman VAN ROMPUY, President of the European Union

Subject: Proposal for a COUNCIL DECISION on the conclusion of the Protocol between the European Union and the Kingdom of Morocco setting out the fishing opportunities and financial contribution provided for in the Fisheries Partnership Agreement in force between the two Parties
[doc. 13758/13 PECHE 383 - COM(2013) 648 final]
- Opinion on the application of the Principles of Subsidiarity and Proportionality

Delegations will find attached a copy of the above letter.¹

¹ This opinion will be available on the Interparliamentary EU information exchange Internet site (IPEX) at the following address: <http://www.ipex.eu/IEPX-WEB/serach.do>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARECER

COM(2013)648

Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à celebração do Protocolo entre a União Europeia e o Reino de Marrocos que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo de Parceria no domínio da pesca em vigor entre as duas Partes



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias, aprovada em 8 de janeiro de 2013, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à celebração do Protocolo entre a União Europeia e o Reino de Marrocos que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo de Parceria no domínio da pesca em vigor entre as duas Partes [COM(2013)648].

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. A iniciativa em apreço diz respeito à fixação das possibilidades de pesca e contrapartida financeira previstas no Acordo de Parceria no domínio da pesca em vigor entre as duas partes e visa substituir uma proposta de protocolo com os mesmos objetivos, aplicado provisoriamente a partir de 28 de fevereiro de 2011, a qual não foi aprovado pelo Parlamento Europeu pelo facto de este considerar que era posta em causa a relação custo-benefício, a sustentabilidade dos recursos e o impacto social e económico da parceria nas populações locais.
2. A presente iniciativa responde a estas objeções, aumentando as possibilidades de pesca e reduzindo a contrapartida financeira, sublinhando o princípio da garantia da sustentabilidade dos recursos com base em estudos científicos e introduzindo um mecanismo de monitorização no uso da contrapartida financeira.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

3. A cooperação euro – mediterrânica é uma das linhas fundamentais para a garantia da estabilidade no espaço geoestratégico mediterrânico e o protocolo em apreciação aumenta de forma significativa a capacidade desta parceria no domínio das pescas e contribui para uma cooperação saudável e transparente entre a União Europeia e o Reino de Marrocos.
4. Atento o seu objeto, a presente iniciativa foi enviada à Comissão de Agricultura e Mar, que a analisou e aprovou o respetivo Relatório que aqui se subscreve na íntegra e anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

Atentas as disposições da proposta em análise, cumpre suscitar as seguintes questões:

a) Da Base Jurídica

A presente iniciativa tem por base o artigo 43º, nº 2, conjugado com o artigo 218.º, n.º 6, alínea a), e n.º 7, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

b) Do Princípio da Subsidiariedade

Não está em causa a observância do princípio da subsidiariedade, uma vez que a matéria em causa é da exclusiva competência da União Europeia.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE III – PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. Na presente iniciativa o princípio da subsidiariedade não se aplica uma vez que a matéria em causa é da competência exclusiva da União Europeia;
2. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 4 de dezembro de 2013

O Deputado Autor do Parecer



(Carlos Zorrinho)

O Presidente da Comissão



(Paulo Mota Pinto)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE IV – ANEXO

Comissão de Agricultura e Mar.

→ Aprovado Pl. Instalação na
Reunião da C.A.M. de
13 Novembro 2013, com os
votos favoráveis dos GP's
do PSD, PS e CDS-PP.
Votaram contra os GP's
do PEV e BE. Nas Escolas
passaram o GP do PEV.
Votos Anúlio

Relatório da Comissão de Agricultura e Mar

[Proposta de decisão do Conselho relativa à celebração do Protocolo entre a União Europeia e o Reino de Marrocos que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo de parceria no domínio da pesca em vigor entre duas Partes]
COM (2013) 648.

Autor: Deputado Ulisses
Pereira (PSD)



COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

ÍNDICE

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II - CONSIDERANDOS

PARTE III - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO RELATÓRIO

PARTE IV - CONCLUSÕES



COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

A Comissão de Agricultura e Mar (CAM) recebeu a solicitação da Comissão de Assuntos Europeus, nos termos e para os efeitos do artigo 7º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de Maio (Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção europeia), a iniciativa COM (2013) 648 relativa à «**Proposta de decisão do Conselho relativa à celebração do Protocolo entre a União Europeia e o Reino de Marrocos que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo de parceria no domínio da pesca em vigor entre as Partes**».

A esta comissão cumpre proceder uma análise da iniciativa e emitir o respetivo relatório, devendo este ser remetido posteriormente à Comissão de Assuntos Europeus.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. Em geral

A proposta de decisão em análise debruça-se sobre um projeto de novo protocolo no domínio da pesca entre a Comunidade Europeia e o Reino de Marrocos, a vigorar por um período de 4 anos.

O principal objetivo é proporcionar aos navios da União Europeia possibilidades de pesca nas águas do Reino de Marrocos, dentro dos limites do excedente disponível.

«Pretende-se, de uma forma geral, reforçar a cooperação entre a União Europeia e o Reino de Marrocos em prol da instauração de um quadro de parceria para o desenvolvimento de uma política das pescas sustentável e a exploração responsável dos recursos haliêuticos na zona de pesca de Marrocos, no interesse de ambas as Partes.»

2. Aspetos relevantes

2.1. Análise da Iniciativa

O protocolo inscreve no âmbito do Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre a União Europeia e o Reino de Marrocos, de 26 de fevereiro de 1996, e ainda no acordo de parceria no domínio da pesca entre as duas partes (Regulamento nº764/2006).

«O protocolo anterior, aplicado provisoriamente a partir de 28 de fevereiro de 2011, não foi aprovado pelo Parlamento, que estimou que a sua relação custo-benefício era muito limitada, que não garantia a sustentabilidade das unidades populacionais exploradas e que não respeitava o direito internacional na medida em que não ficava provado que as populações locais beneficiassem das repercussões económicas e sociais desse protocolo.»

O novo assentimento pretende aplicar o acordo de parceria no domínio da pesca com o reino de Marrocos mediante um protocolo que fixe as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira.

Este novo protocolo prevê as seguintes possibilidades de pesca:

COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

PESCA ARTESANAL	Pesca pelágico artesanal Norte (redes envolventes arrastantes)	20 Navios
	Pesca artesanal Norte (palangres de fundo)	35 Navios
	Pesca artesanal Sul (linhas e canas)	10 Navios
	Pesca atuneira (artesanal com cana)	27 Navios
PESCA DEMERSAL	Pesca demersal (palangres de fundo e redes de arrasto pelo fundo)	16 Navios
PESCA INDUSTRIAL	Pesca pelágica industrial	18 Navios

Em termos de contrapartidas financeiras anuais, são de 30 milhões de euros constituídas por: a) 16 milhões de euros como compensação financeira para o acesso aos recursos; b) 14 milhões de euros de apoio à política setorial das pescas de Marrocos.

Acrescenta-se um valor de 10 milhões de euros correspondentes ao montante estimado das taxas devidas pelos armadores a título das licenças de pesca emitidas em aplicação do artigo 6.º do acordo de pesca.

A proposta de decisão teve em consideração as respostas às preocupações do Parlamento, como são:

-
- *«Melhorando drasticamente a relação custo-benefício do novo protocolo, cujas possibilidades de pesca aumentaram relativamente ao protocolo anterior, ao passo que a contribuição financeira da União Europeia diminuiu,*
 - *Sublinhando o princípio da sustentabilidade enquanto condição essencial para a atividade prevista, um princípio assente em trabalhos científicos e várias vezes reiterado no texto,*
 - *Impondo a Marrocos a obrigação de fornecer relatórios periódicos e pormenorizados sobre a utilização da contrapartida financeira destinada ao apoio setorial, incluindo as repercussões económicas e sociais, nomeadamente numa base geográfica, e prevendo um mecanismo de suspensão, incluindo em caso de violação dos direitos humanos e dos princípios democráticos.»*

Para esta proposta de decisão em análise foram consultadas as partes interessadas, bem como os peritos dos Estados-membros.

2.2. Princípio da Subsidiariedade e da Proporcionalidade

No Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE), é estipulado que *“Nos domínios que não sejam das suas atribuições exclusivas, a Comunidade intervém apenas, de acordo com o princípio da subsidiariedade, se e na medida em que os objetivos da ação encarada não possam ser suficientemente realizados pelos Estados – Membros, e possam, pois, devido à dimensão ou aos efeitos da ação prevista, ser melhor alcançados a nível comunitário”*. Tendo em consideração que a proposta de decisão é no âmbito do acordo de parceria entre a EU e o Reino de Marrocos no domínio da pesca, o que significa que ação à escala da União é a única eficaz, o princípio da subsidiariedade está cumprido.

À semelhança do Princípio da Subsidiariedade, o Princípio da Proporcionalidade regula o exercício das competências exercidas pela União Europeia. Visa delimitar e enquadrar a atuação das instituições comunitárias. Por força desta regra, a atuação das instituições deve limitar-se ao estritamente necessário para atingir os objetivos dos tratados, por outras palavras, a intensidade da ação deve estar relacionada com a finalidade prosseguida (proibição de excesso). Isto significa que, quando a União dispuser de vários



COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

modos de intervenção de igual eficácia, deve escolher aquele que permita maior liberdade aos Estados – Membros. Tendo em conta que a iniciativa em análise se insere no âmbito do acordo de parceria entre a Comunidade Europeia e o reino de Marrocos, a proposta está igualmente em conformidade o princípio da proporcionalidade.



COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

PARTE III - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO RELATÓRIO

A opinião do Relator é de elaboração facultativa, nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento, pelo que o signatário do presente relatório exime-se de manifestar a sua opinião política sobre a iniciativa COM (2013) 648 relativa à «**Proposta de decisão do Conselho relativa à celebração do Protocolo entre a União Europeia e o Reino de Marrocos que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo de parceria no domínio da pesca em vigor entre as Partes**».



COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

PARTE IV - CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão de Agricultura e Mar conclui o seguinte:

1. A proposta de decisão do Conselho relativo à celebração do Protocolo entre a União Europeia e o Reino de Marrocos que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo de Parceria no domínio da pesca em vigor entre as duas partes, cumpre o princípio da subsidiariedade. O objetivo desta iniciativa só poderá ser eficaz através de uma ação da União.
2. A Comissão de Agricultura e Mar dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente relatório, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de Maio, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

Palácio de S. Bento, 13 de novembro de 2013

O Deputado Autor do Relatório

(Ulisses Pereira)

O Presidente da Comissão

(Vasco Cunha)